

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

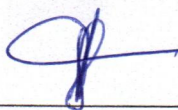
Processo Legislativo nº: 000284/2026

Projeto de Lei nº 154/2026

Autor: Vereador Júlio César Silva de Souza

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:15 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 de setembro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 154 /2026.

“Dispõe sobre a disponibilização de informações relativas às proposições legislativas relacionadas a obras, unidades e equipamentos públicos municipais, por meio de QR Code ou tecnologia equivalente, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, APROVA:

Art. 1º - As placas de identificação ou de inauguração de obras, unidades e equipamentos públicos municipais instaladas ou substituídas após a entrada em vigor desta Lei deverão disponibilizar, por meio de QR Code ou tecnologia equivalente, acesso às informações sobre as proposições legislativas diretamente relacionadas ao respectivo empreendimento, quando existentes.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às proposições formalmente registradas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Poder Executivo antes da execução, implantação ou denominação da obra, unidade ou equipamento público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se proposições legislativas relacionadas àquelas cujo objeto corresponda, de maneira direta e objetivamente demonstrável, à obra, unidade ou equipamento público identificado na placa, incluindo:

I – requerimentos;

II – indicações;

III – projetos de lei;

IV – emendas parlamentares; e

V – Estimular a movimentação econômica e a geração de negócios no setor gastronômico;

VI – outras proposições oficialmente registradas na Câmara Municipal.

Art. 3º - O QR Code ou a tecnologia equivalente deverá direcionar o cidadão para página eletrônica hospedada em domínio oficial do Poder Público, na qual poderão ser disponibilizadas as seguintes informações:

I – identificação da obra, unidade ou equipamento público;

II – espécie, número, ano e data de apresentação da proposição legislativa relacionada;

III – identificação da autoria e, quando houver, da coautoria da proposição, conforme os registros oficiais da Câmara Municipal;

IV – íntegra da proposição legislativa;

V – informações referentes à sua tramitação e aprovação; e

VI – atos e documentos públicos relacionados à execução, implantação ou denominação da obra, unidade ou equipamento, quando disponíveis.

Art. 4º - Havendo mais de uma proposição legislativa diretamente relacionada ao mesmo objeto, todas deverão ser disponibilizadas em igualdade de condições, segundo ordem cronológica de apresentação, vedada qualquer forma de preferência, omissão ou tratamento diferenciado entre seus autores.

Art. 5º - As informações disponibilizadas em cumprimento desta Lei possuem caráter exclusivamente educativo, informativo, documental e histórico, devendo observar os princípios da legalidade, publicidade, transparência, moralidade e impessoalidade.

§ 1º A identificação da autoria limitar-se-á às informações constantes dos registros oficiais da Câmara Municipal, vedada a utilização de:

I – fotografias ou imagens pessoais;

II – símbolos ou referências partidárias;

III – números eleitorais;

IV – slogans ou expressões de promoção pessoal;

V – links para redes sociais, páginas pessoais ou conteúdos eleitorais; e

VI – quaisquer outros elementos que possam caracterizar promoção pessoal de autoridade ou agente público.

§ 2º A identificação da autoria da proposição não poderá atribuir ao parlamentar a execução da obra, a implantação da unidade ou a realização do serviço público, devendo ser expressamente preservada a distinção entre a apresentação da demanda legislativa e sua execução pelo Poder Executivo.

§ 3º Na parte física da placa não constará o nome do autor da proposição legislativa, devendo ser utilizado apenas o QR Code ou a tecnologia equivalente, acompanhado de expressão institucional, tal como: **“Conheça o histórico desta unidade e acesse os documentos oficiais.”**

Art. 6º - A implementação desta Lei será realizada, preferencialmente, mediante a utilização das páginas eletrônicas, dos sistemas oficiais e dos recursos tecnológicos já disponíveis no Município e na Câmara Municipal, sem criação de cargos, funções, órgãos ou novas estruturas administrativas.

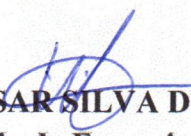
Art. 7º - As placas já existentes poderão ser adaptadas por ocasião de sua manutenção, atualização ou substituição, observados os critérios de conveniência administrativa, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo os padrões técnicos necessários à utilização do QR Code ou de tecnologia equivalente, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos,
pede deferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 03 dias do mês de setembro de 2026.


JÚLIO CÉSAR SILVA DE SOUZA
(Júlio da Ferragista)
Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a transparência e preservar a memória legislativa relacionada às obras, unidades e equipamentos públicos do Município de Rio Verde, permitindo que a população conheça, mediante QR Code ou tecnologia equivalente, as proposições legislativas que tenham tratado diretamente de sua criação, implantação ou denominação.

Os vereadores exercem importante função de representação popular, recebendo demandas da comunidade e formalizando-as por meio de requerimentos, indicações, projetos de lei, emendas e outras proposições. Entretanto, após a concretização dessas solicitações pelo Poder Executivo, nem sempre a população possui acesso fácil ao histórico documental da demanda.

A proposição não pretende atribuir ao parlamentar a execução da obra ou do serviço público, uma vez que a implantação das políticas públicas e a realização das obras municipais pertencem à esfera de atuação administrativa do Poder Executivo. O objetivo é apenas possibilitar que o cidadão conheça a existência, a autoria, o conteúdo e a tramitação das proposições legislativas relacionadas ao respectivo equipamento público.

Para evitar qualquer forma de promoção pessoal, o Projeto estabelece que o nome do autor não será exposto diretamente na placa física. A consulta à autoria ocorrerá somente por meio da página eletrônica oficial acessada pelo QR Code, juntamente com o número, a data, a íntegra, a tramitação e os demais dados da proposição.

A identificação da autoria será feita de maneira objetiva e documental, exatamente como consta nos registros oficiais da Câmara Municipal. Também ficam expressamente proibidos fotografias, símbolos partidários, números eleitorais, slogans, redes sociais, páginas pessoais ou quaisquer elementos de natureza promocional.

Além disso, caso existam diferentes proposições relacionadas ao mesmo empreendimento, todas deverão ser apresentadas em igualdade de condições e segundo a ordem cronológica de apresentação, impedindo qualquer forma de favorecimento ou omissão.

A medida encontra fundamento no artigo 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, que consagra os princípios da publicidade e da impessoalidade e determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos possua caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem elementos que caracterizem promoção pessoal.

Também está em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação, que impõe aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral, inclusive dados relacionados a programas, projetos, ações e obras públicas.

Quanto à iniciativa legislativa, o Projeto estabelece norma geral de transparência e acesso à informação, sem criar cargos, funções ou empregos públicos; sem alterar o regime jurídico dos servidores; sem criar ou estruturar secretarias ou órgãos administrativos; e sem dispor sobre matéria orçamentária, concessão de auxílios, prêmios ou subvenções.

Desse modo, a proposição respeita as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde.

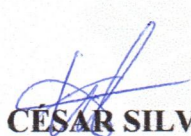
Para reduzir eventual impacto financeiro e preservar a autonomia administrativa, a obrigatoriedade alcança as placas instaladas ou substituídas após a entrada em vigor da Lei. Quanto às placas existentes, a adaptação poderá ocorrer por ocasião de sua manutenção, atualização ou substituição, conforme a conveniência administrativa, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária.

A proposta fortalece a transparência pública, o acesso à informação, a memória institucional e o conhecimento da população acerca da atuação de seus representantes, sem confundir a apresentação da demanda legislativa com a execução administrativa realizada pelo Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nestes termos,
pede deferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 03 dias do mês de setembro de 2026.


JÚLIO CÉSAR SILVA DE SOUZA
(Júlio da Ferragista)
Vereador – PDT